TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	506516/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 493/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (peça 111), em face do Acórdão nº 1843/24-STP (peça 107), que, por unanimidade[1], julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para excluir a determinação de restituição de valores (item I, letra a do dispositivo), e converter a irregularidade em razão do Achado 4 em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 563/21-S1C (peça 81), proferido na Tomada de Contas Especial nº 406797/20, unânime[2].

O embargante alega que a decisão apresenta falhas em relação às demais sanções administrativas aplicadas. Argumenta que se aplicou multa administrativa, com base no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº

[1] Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.
[2] Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AF1

113/2005, aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, sem qualquer distinção, proporcionalidade ou razoabilidade, em virtude da contratação de empresa para a prestação de serviços de plantão médico de urgência e emergência sem indicar previamente os custos unitários do serviço.

O embargante sustenta que a suposta falta de descrição do objeto e a ausência de especificação dos custos relativos a cada serviço não prejudicaram a efetivação do serviço nem comprometeram a garantia de um preço compatível com o mercado. Ademais, não houve reclamação ou manifestação de qualquer uma das empresas que apresentaram orçamentos, indicando que a falta de transparência no processo de contratação tenha causado prejuízo.

Além disso, foi argumentado que a remuneração global dos serviços se revela mais vantajosa para a Administração Pública em comparação ao valor individual do plantão. O serviço foi prestado de maneira adequada, respeitando os princípios da eficiência, efetividade e economicidade. Assim, pode-se afirmar que foram observados tanto o disposto na Resolução nº 28/2011, com a realização de pesquisa de preços junto a três empresas distintas, quanto os preceitos que regem a Administração.

A Associação defendeu que não foi demonstrado qualquer sobrepreço e indicou que os valores praticados são mais vantajosos do que aqueles encontrados em outras metodologias utilizadas em contratos similares. Portanto, a responsabilização dos gestores por uma exigência meramente formal, como a indicação dos custos unitários dos serviços, não se justifica. Também foram citados dois casos análogos, nos quais o entendimento deste Tribunal foi totalmente diverso em relação ao reconhecimento de irregularidades e à aplicação de multas administrativas.

O embargante ainda destacou que a manutenção da multa administrativa imposta aos senhores Natal Zuffo Rueda e Renato Laert Stafusa Sala representa um erro de premissa fática, visto que foi reconhecida a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário e de sobrepreço. O descumprimento alegado não comprometeu a realização do objeto contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AF1

Por fim, requer o recebimento dos Embargos de Declaração e a sua procedência, a fim de sanar a omissão identificada, com a consequente reforma da decisão referente à aplicação da multa administrativa aos senhores Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, visando afastar a penalidade imposta.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1410/24-GCILB (peça 112),

Após autuado, no Despacho nº 1410/24 – GCILB (peça 116), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações, em razão dos efeitos infringentes pretendidos.

Na Instrução nº 5945/24 (peça 118), a CGM se manifesta pela improcedência do presente recurso de esclarecimento. Ressaltou que a ausência de comprovação de sobrepreço não exime a contratação da responsabilidade de ter sido realizada sem a prévia indicação dos custos unitários do serviço. Além disso, afirmou que não há contradição na decisão embargada e que os embargos de declaração não são instrumentos adequados para rediscutir provas, debater a correção da decisão ou resolver divergências jurisprudenciais. Por essas razões, a CGM opinou pela improcedência do recurso.

O MPC, no Parecer nº (peça 119), opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de nº 1843/24 – Tribunal Pleno (peça 107).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, *in verbis*:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AF1

> Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
>
> I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
>
> II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Segundo o embargante, a decisão contém grave omissão e erro de premissa capazes de conferir efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração.

Aduz quanto ao mérito, em síntese, a não obrigatoriedade de realizar Processo Licitatório no caso em questão, que não restou demonstrado ou evidenciado o superfaturamento dos preços praticados, com ênfase para o não afastamento das multas administrativas aplicadas contra os “Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, sem qualquer distinção, proporcionalidade ou razoabilidade, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de plantão médico de urgência e emergência sem indicar previamente os custos unitários do serviço”.

Constata-se que, conforme as manifestações uniformes, a decisão embargada que julgou o recurso de revista o considerou parcialmente procedente ao reconhecer a falta de comprovação de sobrepreço, motivo pelo qual afastou a necessidade de restituição dos valores. No entanto, não houve reparo sobre a contratação sem a prévia indicação dos custos unitários do serviço, razão pela qual as multas decorrentes dessa irregularidade foram mantidas.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante, nesses tópicos, não é suprir supostas contradições, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de contradições passíveis de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AF1

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1843/24 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaraçao opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, com base nas razões supra, **rejeitá-los**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1843/24 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AF1